



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2234587 - RR(2025/0353613-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS - RR002133
AGRAVADO : FRANCISCO C MARQUES LTDA
AGRAVADO : FRANCISCO CRUZ MARQUES
ADVOGADOS : HAMILTON BRASIL FEITOSA JÚNIOR - RR000670
JULIANO SOUZA PELEGRINI - RR000425
VANESSA THAYS KRAMER DA SILVA ALVES - RR002644

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ.

1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

2. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*

3. Caso em que a parte insurgente não se desincumbiu desse encargo.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de março de 2026.

Sérgio Kukina

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2234587 - RR(2025/0353613-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS - RR002133
AGRAVADO : FRANCISCO C MARQUES LTDA
AGRAVADO : FRANCISCO CRUZ MARQUES
ADVOGADOS : HAMILTON BRASIL FEITOSA JÚNIOR - RR000670
JULIANO SOUZA PELEGRINI - RR000425
VANESSA THAYS KRAMER DA SILVA ALVES - RR002644

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ.

1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

2. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*

3. Caso em que a parte insurgente não se desincumbiu desse encargo.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Estado de Roraima** desafiando a decisão de fls. 466/468,

que não conheceu do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **(I)** deficiência na fundamentação quanto ao apontado malferimento do art. 85, *caput*, § 6º, do CPC, ante a falta de demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria violado a legislação federal, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 284/STF; **(II)** ausência de impugnação a alicerce autônomo do acórdão estadual, atraindo o óbice do Verbete n. 283/STF; **(III)** a modificação das premissas fixadas pelo Tribunal de origem – de que a recorrente deu causa ao ajuizamento de ações idênticas e à extinção por litispendência – demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em apelo nobre pela Súmula n. 7/STJ (fl. 467); e **(IV)** impossibilidade de conhecimento da insurgência excepcional pela alínea *c* do permissivo constitucional, eis que os mesmos empecos que impedem a admissão pela alínea *a* obstam, também, a análise pela alínea *c*, ficando prejudicado o dissídio jurisprudencial (fl. 467).

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: **(i)** "*o agravo em recurso especial denegado encontra-se suficientemente fundamentado, permitindo a exata compreensão da controvérsia, sendo inaplicável a Súmula 284 do STF. Ademais, é incontroverso o equívoco na qualificação jurídica dos fatos. Necessária observância do formalismo-valorativo como fase atual de desenvolvimento do processo*" (fl. 475); **(ii)** "*é inequívoco que as matérias tratadas no Recurso Especial referem-se à de violação de legislação federal e da constatação da ausência de fixação dos honorários de sucumbência, sem necessidade de análise de nenhuma prova dos autos! Observa-se, concesso venia, que o entendimento não deve prosperar no caso em questão, vez que não se trata de reexame de matéria fática e de provas. O Recorrente em seu Recurso Especial fundamentou a violação da legislação federal, art. 85, 6º do CPC, e afastou a aplicação da Súmula 07/STJ e 284/STF. Portanto, a incidência das Súmulas não deve prosperar no caso em questão, vez que o STJ admite a análise/revisão pelas instâncias extraordinárias. A fixação de honorários é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício*" (fl. 476); e **(iii)** "*[o]fende a segurança jurídica e a legalidade, sobretudo a ausência de fixação de honorários violando o princípio da causalidade. Desta feita, todos os fundamentos da decisão foram impugnados e objeto de menção expressa nas razões recursais*" (fl. 478).

Decorreu *in albis* o prazo para resposta (fls. 487/488).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta conhecimento.

De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os pilares do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

De outro giro, a Corte Especial, ao julgar os **EResp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto no Enunciado n. 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*

Na espécie, conforme destacado no relatório acima, o *decisum* agravado não conheceu do especial apelo, ante os seguintes alicerces: **(I)** aplicação do empeco do Enunciado n. 284 do Pretório Excelso, ante a existência de argumentos recursais deficientes, eis que a parte insurgente não cuidou de demonstrar, de maneira clara e objetiva, como o acórdão recorrido teria violado o invocado art. 85, *caput*, § 6º, do CPC; **(II)** incidência do Verbete n. 283 do Supremo Tribunal Federal, tendo em conta que não houve, no apelo especial, impugnação específica a fundamento basilar do aresto objurgado, a saber, o de que, *"se fosse aplicado o princípio da causalidade para justificar a fixação de honorários sucumbenciais, esses deveriam ter sido fixados em desfavor da Fazenda Pública estadual, ora apelante, por ter dado causa ao ajuizamento das ações idênticas e, conseqüentemente, a extinção de uma delas pela verificação da litispendência"* (fl. 411); **(III)** aplicação da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a modificação das premissas adotadas pelo Tribunal *a quo*, notadamente quanto à premissa de que a parte recorrente deu causa ao ajuizamento das ações idênticas e, conseqüentemente, a extinção de uma delas (cf. fl. 411), demandaria nova análise do acervo fático-probatório, providência vedada em insurgência especial.

Por sua vez, no agravo interno agora examinado, a parte agravante deixou, como lhe incumbia (art. 1.021, § 1º, do CPC), de empreender combate à aplicação do obstáculo do Verbete n. 283/STF, motivo que é suficiente para a manutenção da decisão agravada.

Nesse contexto, incide o referido Enunciado n. 182/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. As razões de agravo interno não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus

da parte agravante. Incidência da Súmula 182/STJ e aplicação do disposto no art. 932, III, c/c o art. 1.021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.023.903/TO, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no presente caso.

2. Ademais, em observância ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada. Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.965.607/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**Aglnt no REsp 2.234.587 / RR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0353613-1

Número de Origem:
08050745320238230010 8050745320238230010

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS - RR002133

RECORRIDO : FRANCISCO C MARQUES LTDA

RECORRIDO : FRANCISCO CRUZ MARQUES

ADVOGADOS : HAMILTON BRASIL FEITOSA JÚNIOR - RR000670

JULIANO SOUZA PELEGRINI - RR000425

VANESSA THAYS KRAMER DA SILVA ALVES - RR002644

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS - RR002133

AGRAVADO : FRANCISCO C MARQUES LTDA

AGRAVADO : FRANCISCO CRUZ MARQUES

ADVOGADOS : HAMILTON BRASIL FEITOSA JÚNIOR - RR000670

JULIANO SOUZA PELEGRINI - RR000425

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de março de 2026